



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 32<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**17/07/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim**

**Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4122/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	7
2	<b>PL 2112/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	19
3	<b>PL 1519/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	27

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)  
 Renan Calheiros(MDB)(3)  
 Ivete da Silveira(MDB)(3)  
 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)  
 Leila Barros(PDT)(3)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

### SUPLENTES

MS 3303-1775	
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	
SP 3303-4177	
MA 3303-4161 / 1655	
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)  
 Zenaide Maia(PSD)(2)  
 Jussara Lima(PSD)(2)  
 Janaína Farias(PT)(16)(2)  
 Paulo Paim(PT)(2)  
 Humberto Costa(PT)(2)  
 Flávio Arns(PSB)(2)

SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)  
 Romário(PL)(1)  
 Eduardo Girão(NONO)(5)

ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)  
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 17 de julho de 2024  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**

32<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 4122, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*A matéria vai à CDH e posteriormente à CCJ, em decisão terminativa*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 2112, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar aos objetivos da PNAINFO a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher.*

**Autoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório:** Favorável ao projeto

**Observações:**

*CDH e CE, em decisão terminativa*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 1519, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

**Autoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto e à emenda nº 1-T

**Observações:**

*CDH, e posteriormente à CE, em decisão terminativa*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1-T \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)



1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4122, DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a viger acrescida do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.



SF/21533.36886-75

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no § 5º de seu art. 174, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.

Diante desse comando constitucional e como a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios gerais da atividade econômica fixados pela nossa Constituição Federal (art. 170, VI), foi instituída, por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime contra o meio ambiente. Nesse diploma legal, foram estabelecidas penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, como multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais inaugurou, no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, a nossa Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça outras hipóteses de responsabilidade penal dessas entidades, quando praticados atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



Nos termos dos incisos III e V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípio da função social da propriedade e da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal, estabelece que a República Federativa do Brasil deve se reger, em suas relações internacionais, pelo repúdio ao racismo, sendo que, nos termos do inciso XLII do art. 5º de nossa Carta Magna, “*a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”.

Assim, a nossa Constituição Federal **não** tolera e reprime a prática de racismo, sendo que a ordem econômica, além de defender o consumidor, deve assegurar a todos uma existência digna, conforme a justiça social, devendo ainda a propriedade privada obedecer ao princípio da função social.

No nosso entendimento, o princípio da função social da propriedade privada, bem como a necessidade de se assegurar a todos uma existência digna nos termos da justiça social, não são cumpridos quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade econômica, executa ou permite a prática do racismo.

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.



Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

De forma a adequar as penalidades à natureza da pessoa jurídica, fixamos, da mesma forma como é feita na apuração dos crimes contra o meio ambiente, as penas de multa, restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas podem ser: i) a suspensão parcial ou total das atividades; ii) a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, até o prazo máximo de dez anos. Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate da prática de crime de racismo.

Estabelecemos que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Ademais, fixamos que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime de racismo terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347, de 1985.

Por fim, determinamos que a adoção de medidas preventivas com relação à prática de atos discriminatórios constituirá elemento relevante na dosimetria das sanções aplicáveis. Pretende-se, assim, estimular a adoção destas medidas de modo análogo ao incentivo à adoção de programas de integridade e prevenção à corrupção, previsto na Lei Anticorrupção (art. 7, VIII da Lei nº 12.864, de 2013) e na nova Lei de Licitações (art. 156, §1º, V da Lei nº 14.133, de 2021).

Com essas medidas, pretendemos acabar com essa prática odiosa de muitos estabelecimentos comerciais e, consequentemente, prevenir e reprimir o crime de racismo em nosso país.



Feitas todas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21533.36886-75

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art4\_cpt\_inc8
- art170\_cpt\_inc3
- art170\_cpt\_inc5

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses

Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- Lei nº 12.864, de 24 de Setembro de 2013 - LEI-12864-2013-09-24 - 12864/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12864>

- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 , Lei de Licitações e Contratos - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, define seu âmbito, a responsabilização penal, e seu objeto, a prática de racismo por pessoas jurídicas.

Em seu art. 2º, o PL inscreve novo art. 16-A na Lei nº 7.716, de 1989. O caput do novo artigo prevê a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas que a lei tipifica, quando as práticas resultem de decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual e sejam do interesse ou de modo a beneficiar a empresa.

São seis os parágrafos do novo artigo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O primeiro deles define, em seus três incisos, as penas a serem aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

O segundo parágrafo define as penas de restrição de direitos, que poderão ser a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O terceiro parágrafo se dirige à pena de prestação de serviços à comunidade, que consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas que a Lei 7.716, de 1989, tipifica.

O quarto parágrafo determina que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, isto é, dos indivíduos que sejam autores, coautores ou partícipes do ato.

O quinto parágrafo, por sua vez, tem nítido foco nas pessoas jurídicas constituídas ou usadas, preponderantemente, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei 7.716, de 1989. Elas serão forçosamente liquidadas e seu patrimônio, a ser considerado instrumento do crime, será perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O sexto parágrafo, por fim, determina que, na aplicação, isto é, na dosimetria, das penas que o novo art. 16-A prevê, seja considerado o fato de pessoa jurídica empreender ou não programas de treinamento e prevenção aos crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 2019, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

O terceiro artigo da proposição põe em vigor Lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor, inicialmente, deixa claro que a tipificação de pessoa jurídica já existe em nossa legislação constitucional, que estabelece, no § 5º de seu art. 173 (a que o texto da justificação se refere, por lapso, como



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

art. 174), a responsabilização penal pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Argumenta em seguida que os incisos III e V do art. 170, que falam na função social da propriedade e no direito do consumidor, combinados com o inciso VIII do art. 4º, que estabelece o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais brasileiras, e com o inciso XLII do art. 5º, que considera a prática de racismo crime inafiançável e imprescritível, todos da Carta Magna, apontam para a constitucionalidade da ideia normativa de apesar a prática de racismo por pessoa jurídica.

Também lembra que previsão do mesmo tipo já está em lei ordinária, a saber, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, ao concluir suas razões, aponta como principal alvo da proposição práticas comerciais arraigadas.

O PL nº 4.122, de 2021, foi distribuído para exame desta CDH, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria relativa a garantias dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021.

A matéria será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, razão pela qual vamos, aqui, nos concentrar em seus aspectos de mérito.

O valor da proposição é grande. Até mesmo no plano histórico pode-se enxergar, já, um lugar para tal ideia normativa. A busca dos direitos humanos, como se sabe nesta Casa, é constante e longa. A negação desses direitos, hoje se sabe melhor, se abriga nas sombras da sociedade. Convivemos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com as autodeclarções não racistas da maioria da população e, simultaneamente, com a experiência da maioria das pessoas negras de serem alvos frequentes de racismo.

A proposição propõe uma solução para parte desse enigma. As pessoas jurídicas podem, sim, servir para abrigar e ocultar não apenas a prática, mas também seus mecanismos de reprodução. É até aí que a proposição leva a decisão de nossa sociedade de não tolerar a prática do racismo – aos porões em que as práticas são aprendidas, às “culturas empresariais”. Essas culturas, sejam na indústria, no comércio, nos serviços, na educação ou onde mais houver pessoas jurídicas, são confrontadas pela proposição, bem como instadas a combater, dentro de si mesmas, o racismo e todos os preconceitos que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica.

A natureza penal da sanção oferece também um desagravo à sociedade brasileira, já farta dessas práticas racistas. O foco nas pessoas jurídicas denota, como já vimos, sentido estratégico e tirocínio social e histórico ao vislumbrar um esconderijo do racismo no interior das instituições.

Concluímos, assim, que a proposição, ainda que tardia, é mais do que bem vinda, e expressa bem os melhores desígnios e a indignação da sociedade brasileira.

### **III – VOTO**

Conforme os argumentos mostrados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2112, DE 2022

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar aos objetivos da PNAINFO a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar aos objetivos da PNAINFO a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher.



**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 3º** .....

.....

IX – promover concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher, a partir do acervo de dados do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, previsto no art. 4º desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.232, de 2021, instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), cuja finalidade é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados atinentes à violência contra a mulher.

Tanto a coleta e o tratamento estatístico de dados sobre violência doméstica e familiar quanto a realização de estudos e pesquisas sobre o tema são pontos considerados fundamentais por diplomas que representam a base da legislação protetiva dos direitos das mulheres, a exemplo da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha.

Não restam dúvidas sobre a importância da reunião e da sistematização de dados para a investigação das causas e das consequências



SF/22401/23928-76

da violência contra as mulheres. No entanto, apenas a análise qualitativa de tais dados, por meio de estudos e pesquisas amparadas em métodos científicos, poderá fornecer subsídios consistentes para a completa compreensão do fenômeno, bem como para a proposição de respostas adequadas das instituições no combate a essa mazela social.

O primeiro aspecto – reunião e sistematização de dados – recebeu tratamento satisfatório pela Lei nº 14.232, de 2021; falta-lhe, no entanto, suprir uma lacuna no que respeita à análise consistente dos dados e estatísticas produzidos.

Sob essa perspectiva, este projeto visa aprimorar a PNAINFO por meio, justamente, da previsão de incentivos à realização de tais pesquisas e estudos a partir de dados e informações sobre violência doméstica e familiar que sejam coletados e então sistematizados.

A ideia é inserir novo objetivo para a PNAINFO, a saber, a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher, a partir do acervo de dados do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A inovação seria uma espécie de convite amplo à sociedade civil para participar do combate à violência doméstica e familiar. Entendemos que é salutar o intercâmbio de ideias com instituições da sociedade civil, entre elas, universidades e outros centros de excelência na produção do conhecimento. Sobre esse ponto, destacamos que a Lei Maria da Penha somente se tornou possível porque foi idealizada por um consórcio de entidades não governamentais de promoção dos direitos das mulheres, que elaborou o anteprojeto submetido à discussão pelos órgãos técnicos do Executivo e, posteriormente, objeto de debates em âmbito legislativo.

Pela relevância da iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.232, de 28 de Outubro de 2021 - LEI-14232-2021-10-28 - 14232/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14232>

- art3



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2022, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar aos objetivos da PNAINFO a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2022, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, objetiva alterar a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que *institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)*, para incluir entre os objetivos da referida Política a promoção de concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do PL expõe a importância de que haja o incentivo a pesquisas e estudos realizados com metodologia científica a partir dos dados contidos no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, que, por sua vez, integra a PNAINFO.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para deliberação em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher.

Não verificamos quaisquer óbices de constitucionalidade, injuridicidade ou problema regimental que desaconselhem a aprovação da matéria em comento.

No mérito, a proposição é extremamente relevante. É certo que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres depende diretamente da qualidade dos dados obtidos. A insuficiência ou a fragmentação desses dados torna as políticas públicas mais custosas do que precisariam ser e as afasta dos resultados que objetivam concretizar.

Como consta da justificação, a Lei nº 14.232, de 2021, ao instituir a PNAINFO e o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, possibilitou grande avanço na obtenção e sistematização dos dados relacionados a esse tipo de violência.

Não obstante essa importante evolução, para que se alcancem políticas públicas efetivas no combate a esse grave problema social, não basta que o poder público tenha à sua disposição dados sistematizados, é necessário que se dê um passo a mais: que se incentive a realização de pesquisas e estudos científicos a partir de análise aprofundada e intersetorial dos dados coletados.

É exatamente isso que o PL busca ao propor que a PNAINFO passe a ter como um dos seus objetivos promover concursos de monografias que versem sobre o tema da violência contra a mulher, a partir do acervo do Registro Unificado.

Essa medida fomentará a participação de instituições da sociedade civil, como universidades e outros centros de referência na produção de conhecimento científico, e da sociedade brasileira em sua totalidade, no esforço pela eliminação da violência contra as mulheres.

Esperamos contar com a contribuição desses atores, por meio do intercâmbio de ideias e da produção científica, para a formulação e o aprimoramento tão necessários das políticas públicas nesse domínio.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

**AUTORIA:** Senadora Janaína Farias (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

**“Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um contingente de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que representa 15,8% da população total, conforme dados do Censo Populacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo dados do IBGE, quanto mais idosa é a população, menor o respectivo nível de escolaridade. Assim, por exemplo, enquanto o índice de brasileiros entre 25 e 65 anos sem instrução é de 3,6%, no caso daqueles com 65 anos ou mais esse índice alcança 18,3%. Em relação ao nível superior, o fenômeno também ocorre: as faixas etárias mais idosas – 55-64 e 65 ou mais – apresentam o menor percentual de diplomados, 15,1% e 11,1%, respectivamente, em contraste com o índice de 20,7% da população entre 25 e 64 anos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

SF/24648.69548-09

De modo geral, a explicação para essa situação se encontra no menor leque de oportunidades de acesso escolar que as gerações mais antigas tiveram, inclusive no que toca ao ensino obrigatório.

O Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o de acesso à educação (art. 3º). Estipula também que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, *adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados* (art. 21). Estabelece, ainda, que as instituições de educação superior devem oferecer às pessoas idosas, *na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais* (art. 25).

Contudo, permanece uma lacuna legal no que diz respeito ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

Cumpre lembrar que a medida proposta apresenta consonância não apenas com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a realidade das instituições de educação superior, em cujos cursos de graduação muitas vezes é expressivo o número de vagas ociosas.

Entre as ações tomadas a esse respeito, merece ser lembrada a iniciativa da Universidade de Brasília, que no final de 2023 abriu processo seletivo para 136 vagas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais de idade, em 37 cursos, com exigência de aprovação apenas em uma redação.

Temos a convicção que a previsão legal de que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação estimulará iniciativas relevantes para a abertura de novas e promissoras oportunidades de acesso educacional para pessoas dessa faixa etária, tornando mais efetivo os direitos e aspirações de muitos brasileiros que não puderam ingressar na educação superior quando mais jovens.

Ressalte-se que a sugestão que apresentamos não fere o princípio da autonomia universitária, pois deixa a cada instituição a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de promover a entrada de pessoas idosas em seus cursos de





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

graduação. Ademais, não cria cotas ou outras medidas que acarretariam concorrência com candidatos de outros perfis etários ou de segmentos beneficiados por outras ações afirmativas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para que este projeto se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CDH**  
**(ao PL 1519/2024)**

O art. 25-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar o PL 1.519, de 2024, que prevê a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Estimular o ingresso certamente é uma política pública importante, entretanto, concluir um curso de graduação já é uma tarefa desafiadora, mas para uma pessoa idosa, há desafios adicionais a serem enfrentados.

Para muitas pessoas idosas, voltar à sala de aula após um longo período pode ser uma experiência intimidadora. Elas podem se sentir deslocadas em um ambiente dominado por estudantes mais jovens e pode levar tempo para se ajustarem às expectativas acadêmicas e às tecnologias modernas utilizadas no ensino superior.

À medida que envelhecemos, é natural que ocorram mudanças cognitivas. Isso pode tornar o processo de aprendizagem mais lento e exigir estratégias adicionais para acompanhar o ritmo do curso.



Muitas pessoas idosas têm responsabilidades familiares, como cuidar de cônjuges, filhos ou netos, que podem competir com o tempo dedicado aos estudos. Equilibrar essas responsabilidades com os compromissos acadêmicos pode ser extremamente desafiador.

Problemas de saúde física podem dificultar a participação em aulas presenciais e atividades práticas. Além disso, o cansaço pode ser mais pronunciado em pessoas idosas, o que pode afetar sua capacidade de se concentrar e se envolver plenamente com o material do curso.

Pessoas idosas podem enfrentar dificuldades adicionais em acessar recursos e suporte para suas necessidades educacionais. Isso pode incluir questões como transporte para o campus, acesso a tecnologia e recursos de aprendizagem adaptados às suas necessidades específicas.

Apesar desses desafios, muitas pessoas idosas são motivadas e determinadas a buscar um diploma universitário e estão dispostas a superar essas dificuldades. Elas podem encontrar apoio em programas educacionais voltados especificamente para adultos mais velhos, orientação de professores e colegas de classe, e recursos de acessibilidade disponíveis no campus.

Concluir um curso de graduação na idade avançada pode ser uma conquista significativa e gratificante, proporcionando não apenas conhecimento acadêmico, mas também um senso renovado de realização pessoal e autoestima.

Nesse sentido proponho emenda para as ações fomentadoras das instituições de educação superior irem além do ingresso, alcançando também a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5623040283>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o  
Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora  
Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de  
1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o  
Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras  
providências, para prever a criação de ações  
que favoreçam o ingresso de pessoas idosas  
nos cursos de graduação.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias.

A iniciativa inclui novo dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria destaca que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto mais idosa é a população, menor é o respectivo nível de escolaridade. E, apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecer medidas visando assegurar o direito à educação às pessoas idosas, ainda há lacuna na legislação no que diz respeito especificamente ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresenta o PL em análise.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Em 14 de maio de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção às pessoas idosas, o que torna regimental a análise do PL nº 1.519, de 2024.

Em relação ao mérito, a proposição trata de tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior.

Segundo o IBGE, apesar de o analfabetismo estar em trajetória de diminuição no Brasil, tem-se a persistência de uma característica estrutural: quanto maior a idade do grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Esse cenário demonstra que as novas gerações estão tendo mais acesso à educação, no entanto, permanece um contingente significativo formado principalmente por pessoas idosas, que não teve seu direito à educação garantido.

Ademais, segundo a pesquisa *Onde estão os Idosos?*, realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas em 2020, as pessoas idosas representam 30% dos analfabetos – apesar de serem aproximadamente 15,6% da população brasileira – e têm 3,3 anos de estudo completo a menos que a média da população brasileira.

Destacamos, ainda, que estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância de que o direito à educação seja efetivamente concretizado. Adicionalmente, a realização de curso de graduação pode ser fonte de motivação e satisfação pessoal para a pessoa idosa, proporcionando-lhe oportunidades de ocupar lugares de conhecimento e decisórios, para exercer integralmente sua cidadania.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

É verdade que o Estatuto da Pessoa Idosa já prevê algumas medidas que objetivam garantir maior escolaridade à população idosa, todavia, especificamente em relação aos cursos de graduação, tem-se ainda um vácuo legislativo importante, que a proposição visa começar a suprir.

Como evidência de que o PL prevê medida possível, proporcional e com efeitos práticos, ressaltamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, já tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação. Nesse sentido, vê-se que o PL não está descolado da realidade, mas se coaduna com pautas atuais no âmbito da educação superior, dando-lhes mais concretude.

Por fim, em relação à Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, entendemos que representa complementação relevante ao sentido do PL, já que determina que as instituições de educação superior criem ações para promover também a manutenção das pessoas idosas nos cursos de graduação, e não apenas o seu ingresso, o que é medida indispensável. Opinamos, portanto, pela sua acolhida.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, assim como da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator